

## SENTENÇA

**PROC. Nº. 1751/2025**

**TAC**

**MTS**

**REQUERENTE:** [REDACTED], devidamente identificada nos autos.

**REQUERIDA:** [REDACTED], devidamente identificada nos autos.

### SUMÁRIO:

- Improcede a reclamação quando a requerente não alega factos nem apresenta provas que sustentem o que alegadamente refere.
- A requerida por sua vez, apresentando factos inabaláveis, provas testemunhais e documentais credíveis, logrou ilidir a presunção estabelecida na lei relativa à falta de conformidade dos bens.
- A legislação do consumo foi cumprida pela requerida.
- Inexiste qualquer responsabilidade contratual da requerida.
- Daí a sentença proferida.

Legislação aplicável:

LDC, DL nº. 84/2021 de 18/10, CC.

- Do pedido

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida na substituição dos pneus da viatura por outros iguais, novos e sem encargos para aquela.

- Da reclamação (em síntese)

Em 17/4/24, a requerida vendeu à requerente a viatura automóvel identificada nos autos e após cerca de 1 ano de uso e 10.000 Kms percorridos a requerida informou a requerente que esta teria de substituir os pneus dianteiros, e que não assumiria a responsabilidade pelo desgaste dos pneus, pelo que a substituição seria a expensas da requerente.

Refere ainda que na aquisição da viatura os pneus eram novos e que um ano de uso não seria suficiente para os desgastar.

Pelo que se trata de uma desconformidade que deverá ser assumida pela requerida.

- Da citação

Devidamente citada a requerida apresentou contestação, demais prova, fez-se representar em audiência arbitral.

Impugnou todos os factos que estejam em oposição com a defesa considerada no seu conjunto e concluiu pela improcedência da reclamação e consequente absolvição do pedido.

- Da contestação (em sumário)

Refere a requerida que apesar da viatura ter sido adquirida em estado de usada esta foi equipada com 4 pneus novos, de marca continental.

Aquando da revisão anual da viatura, em maio de 2025, a requerida informou a requerente que necessitava de substituir os dois pneus dianteiros da viatura, em virtude de desgaste acentuado.

A requerente nunca apresentou qualquer queixa ou desagrado com os pneus, até ao momento em que foi informada do desgaste destes.

A reclamante aceitou a substituição indicada, mas recusou efetuar qualquer pagamento, pois que estaria ao abrigo da garantia legal.

Numa análise visual efetuada pela requerida em oficina, não existia qualquer defeito nos pneus que os colocasse dentro do âmbito da garantia. Existia um desgaste atípico destes em resultado do uso dado à viatura.

A requerente por diversas vezes recusou efetuar a perícia aos pneus que lhe foi indicada pela requerida.

Posteriormente, e em consequência de um acidente rodoviário, a requerida permitiu a análise pormenorizada aos pneus, que obviamente envolvia a viatura na sua globalidade, tendo-se constatado que:

Não existia qualquer implicação mecânica que levasse ao desgaste. O parecer técnico do fabricante dos pneus não indicou qualquer anomalia nestes.

Neste parecer diz-se: "... o pneu exibe um desgaste mais pronunciado nos ombros (...) associado a uma pressão insuficiente ou sobrecarga. (...) não encontramos nenhuma anomalia associada à qualidade do produto."

Pelo que a requerida não procedeu à substituição dos referidos pneus dianteiros, ao abrigo da garantia, uma vez que não existe nenhuma falta de conformidade.

Da prova

Declarações de parte

Ouida a requerente em sede de declarações de parte, veio confirmar o que consta da reclamação e pretender de facto a substituição dos pneus sem qualquer custo.

Testemunhal

Ouidas as testemunhas da requerida,  
funcionário da requerida onde exerce as funções de diretor pós-venda e  
funcionário da requerida onde exerce as funções no  
departamento técnico da requerida e apoio à oficina.

Os depoimentos destas testemunhas foram considerados pelo tribunal  
como sérios, credíveis, diretos e sem margem de erro.

Técnicos e precisos.

Demonstraram conhecer de perto as viaturas que comercializam, e a  
tramitação do apoio ao cliente e dos direitos do consumidor.

Ambos referiram, que para analisar o desgaste anormal dos pneus teriam  
de efetuar uma peritagem na viatura, o que conseguiram efetuar, apenas quando  
a requerente o permitiu.

Assim, analisaram os seguintes pontos:

- Folgas na direção que não existiam;
- Desalinhamento da direção, que não existia nada de relevo;
- Geometria do veículo sem qualquer problema;
- Suspensões da viatura sem qualquer problema.
- Solicitaram um parecer técnico ao fabricante de pneus no qual está  
patente que não existe qualquer desconformidade nestes.

Só ficou por analisar um fator que possa influir no desgaste destes. O uso da  
viatura pela requerente e sua família.

Tal não o conseguiram, todavia, referiram que a viatura percorreu cerca de  
12000Kms, no espaço de 1 ano, e que neste período surgiram registados no histórico  
da viatura dois avisos de pressão baixa dos pneus frontais, que obviamente estão  
dispostos no eixo de tração, pois que esta é frontal, com dois motores, elétrico e de  
combustível, mais pesados e mais potentes.

Tal leva a que o uso da viatura seja cauteloso e que os pneus sejam  
inspeccionados regularmente para verificar a pressão.

Os pneus em causa estavam desgastados no exterior (ombros) sendo que o interior estava bem, o que de “per si” indica que estes rodaram em pressão baixa durante algum tempo.

- Apreciação da prova constante dos autos

Após estudo das provas apresentadas nos autos e da análise da legislação aplicável à situação em apreço, conclui-se que:

A requerida cumpriu a legislação sobre o direito do consumo.

Informou a requerente sobre o estado dos pneus, efetuou uma peritagem à viatura no geral, solicitou um parecer técnico ao fabricante dos pneus, ou seja, analisou todas as situações que estavam ao alcance desta fazer.

Não encontrou qualquer falha nem na viatura nem nos pneus que levasse ao desgaste destes em consequência de defeito de fabrico.

Pelo contrário, encontrou dois avisos de pressão baixa, no período de um ano de uso, registados na centralina da viatura, o que indica que os pneus circularam algum tempo com pressão baixa, pois que os ombros dos pneus estavam desgastados (no arame)

Não conseguiram analisar o uso dado à viatura.

Foi o único facto que ficou por conhecer.

Esta é a prova que resulta dos autos.

Ora,

O ónus da prova cabe à parte que alega os factos, é o encargo que recai sobre uma das partes num processo judicial para demonstrar os factos que alega, sendo que o não cumprimento deste encargo acarreta a perda da ação.

Geralmente, cabe ao autor provar os factos que fundamentam o seu direito (factos constitutivos) e ao réu provar os factos que impedem, modificam ou extinguem esse direito (factos impeditivos, modificativos ou extintivos).

A requerente não logrou provar nenhum dos factos que alegou.

Todavia, existe uma presunção legal de falta de conformidade por força da aplicação ao presente assunto do **DL n.º 84-2021, de 18/10**, durante 3 anos a contar da entrega do bem.

No arts 12 e 13.º do referido diploma cabe à requerida o afastamento desta presunção. Apresentando factos e provas que com toda a propriedade a afastem.

Esta fê-lo, não deixando margem para dúvida. Afastou a presunção existente na lei e afastou igualmente qualquer responsabilidade contratual que pudesse existir.

Artigo 342.º CC - (Ónus da prova)

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.
3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

**DL n.º 84/2021 de 18 de outubro**

Artigo 12.º - Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade

- 1 - O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem. 3 - Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores. 4 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se desde o momento da comunicação da falta de conformidade até à reposição da conformidade pelo profissional, devendo o consumidor, para o efeito, colocar os bens à disposição do profissional sem demora injustificada. 5 - A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais

Artigo 13.º - Ónus da prova

- 1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

Assim:

Inexiste qualquer responsabilidade contratual da requerida. Não existe violação da legislação sobre o direito do consumo efetuada pela requerida.

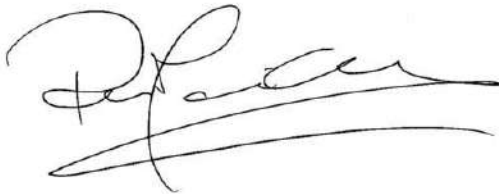
Nestes termos,

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente, e, em consequência, absolve-se a requerida do pedido efetuado.

Custas a cargo da requerente

Registe e notifique

Matosinhos, 15 de outubro de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro